PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito n. 8005352-58.2023.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MARCELO DA SILVA GUIMARÃES Advogado: Josivan Antunes Neco — OAB/SE12331—A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Bruno Gontijo Araújo Teixeira Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade Assunto: Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ACORDÃO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL À DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO, POR CONSIDERÁ-LO INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O PATRONO NÃO POSSUI PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER INTIMAÇÃO E DE QUE NÃO HOUVE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE. IMPROVIMENTO. ADVOGADO COM AMPLOS PODERES DE ATUAÇÃO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA. RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO QUE ESTÁ INCLUÍDO NOS PODERES GERAIS PARA O FORO E NÃO EXIGE CLÁUSULA ESPECÍFICA NA PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO REALIZADA VIA PUBLICAÇÃO NO DJE. INTERPOSIÇÃO DO APELO APÓS QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos este Autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO sob nº 8005352-58.2023.8.05.0201, tendo como Recorrente MARCELO DA SILVA GUIMARÃES e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da 2º Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de iulgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito n. 8005352-58.2023.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MARCELO DA SILVA GUIMARÃES Advogado: Josivan Antunes Neco — OAB/SE12331-A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Bruno Gontijo Araújo Teixeira Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade Assunto: Pedido de Restituição de Coisa Apreendida RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Marcelo da Silva Guimarães, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, que deixou de receber o recurso de Apelação, por considerá-lo intempestivo. O ora Recorrente Marcelo da Silva Guimarães apresentou Pedido de Restituição do veículo camioneta I/LR Evoque Prestigie SD, placa policial PGM-0405, ano de fabricação 2013, o qual foi apreendido, em 12/04/2022, em cumprimento de mandado de busca e apreensão (autos nº 0300197-45.2020.8.05.0201) expedido em desfavor de Clécio Severino da Silva, investigado por participação em Organização Criminosa ligada ao crime de tráfico de drogas interestadual e possível cometimento de homicídios, no estado da Bahia, em especial, nos municípios de Luís Eduardo Magalhães e Porto Seguro, com atuação, ainda, em Feira de Santana e Salvador, e no Estado de Pernambuco, sob o argumento de que o referido automóvel é de sua propriedade, e não do investigado. O Magistrado, na decisão de ID 56512563, datada de 04/09/2023, julgou improcedente o Pedido de Restituição de Coisa Aprendida, entendendo que "permanecem as evidências de que Clécio Severino da Silva, além de ser proprietário de um caminhão onde foram encontradas drogas ligadas à organização criminosa, movimentou atipicamente e em favor da facção dinheiro proveniente da prática de crimes, demonstrando que o nexo de causalidade com o bem é claro e que a narrativa apontada na inicial para justificar a presença do

bem na residência de Clécio mostra-se frágil." A decisão foi disponibilizada no DPJe em 05/09/2023, ID 56512565. Inconformado, Marcelo da Silva Guimarães interpôs recurso de Apelação, em 13/09/2023, ID 56512566, requerendo a reforma da decisão para deferir o Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, declarar a nulidade da apreensão do veículo ou, alternativamente, nomeá-lo como depositário fiel. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento dos citados pedidos, requereu que seja declarada a nulidade da decisão que determinou a alienação antecipada, nos autos nº 8006450-15.2022.8.05.0201. A certidão de ID 56512567, atestou a intempestividade do recurso, tendo em vista que o término do prazo se deu em 11/09/2023 e o mesmo só foi protocolado em 13/09/2023. Na peça de ID 56515118, Marcelo da Silva Guimarães requereu a reconsideração da decisão, aduzindo que o patrono não possui poderes específicos para receber intimação, bem como não fora intimado do ato. A decisão de ID 56515119, datada de 18/09/2023, consignou, preliminarmente, a inexistência, nos autos, de qualquer decisão no que diz respeito a tempestividade recursal e, em seguida, passou a sua análise, entendo ser o recurso de Apelação intempestivo e deixando de recebê-lo. O decisum foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/09/2023, ID 56515119. Em 19/09/2023, Marcelo da Silva Guimarães interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, ID 56515123, requerendo o processamento do recurso de Apelação. As contrarrazões foram oferecidas pelo Ministério Público no ID 56515127, pugnando "pelo desprovimento do presente recurso em sentido estrito, mantendo-se na íntegra a decisão judicial que deixou de receber o recurso de apelação aviado por Marcelo da Silva Guimarães, em face da intempestividade do recurso apresentado, por seus próprios e jurídicos fundamentos." Em sede de juízo de retratação, ID 56515128, o Magistrado a quo, manteve a decisão recorrida em todos os seus termos, e determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça. Os autos foram distribuídos, por prevenção, em 26/01/2024, coonsiderando a distibuição anterior dos autos nº 8006450-15.2022.8.05.0201, ID 56563337. A Procuradoria de Justiça, no ID 56755956, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito n. 8005352-58.2023.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MARCELO DA SILVA GUIMARÃES Advogado: Josivan Antunes Neco — OAB/SE12331—A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Bruno Gontijo Araújo Teixeira Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade Assunto: Pedido de Restituição de Coisa Apreendida VOTO I — DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Verificada a tempestividade do recurso e demais requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO O Juízo a quo deixou de receber o recurso de Apelação, em razão de sua intempestividade. Por oportuno, transcreve-se excerto da decisão, ID 56515119: (...) "Decido: Preliminarmente, não há nos autos qualquer decisão no que diz respeito a tempestividade do recurso de apelação, constando uma certidão emitida pelo Diretor de Secretaria nesse sentido. Por consequinte e agora sim analisando a tempestividade do recurso, entendo ser este intempestivo. Digo isso porque a arguição de que a procuração acostada não possui poderes para receber intimações e que o requerente não foi intimado pessoalmente da decisão não possui amparo jurídico no Código de Processo Penal e na Lei de intimações eletrônicas, sendo certo que a intimação de decisões não trata-se de poderes especiais que devem ser expressamente

apontados no mandato outorgado. Acrescente-se ainda que a intimação pessoal exigida pelo Código de Processo Penal diz respeito a réus, não se estendendo a requerentes/terceiros interessados de pedidos incidentais, no caso em análise, restituição de coisa apreendida. Do exposto, em face da intempestividade do recurso apresentado, a teor do quanto certificado pela Secretaria desse juízo, deixo de receber o recurso de apelação aviado por Marcelo da Silva Guimarães." (...) A Defesa do sr. Marcelo da Silva Guimarães, terceiro interessado e ora Recorrente neste Pedido de Restituição de Coisa Aprendida, recorreu, pugnando pela reforma da decisão para receber o recurso de Apelação e determinar o seu regular processamento, sustentando que "não possui poderes para receber citação" e que o ora Recorrente deveria ser intimado pessoalmente do decisum, o que não ocorreu na espécie. Alegou que "no caso em análise deve-se fazer uma interpretação conforme o artigo 3º do CPP, ou seja, o prazo inicia a partir da intimação do Autor, que não ocorreu" e que "não possui poderes para receber intimação, razão pela qual o recurso é tempestivo". Aduziu que. "conforme artigo 593 do Código de Processo Penal, o prazo para interposição de recurso de apelação contra sentença é de cinco dias, a partir da última intimação, seja do acusado ou de seu defensor." Assim, requereu a reforma da decisão para "seja determinado o processamento do recurso de Apelação". Da análise dos autos, verifica-se que a decisão que julgou improcedente o Pedido de Restituição de Coisa Aprendida, ID 56512563. data de 04/09/2023 e foi disponibilizada no DPJe em 05/09/2023. ID 56512565, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 06/09/2023. O recurso de Apelação foi interposto em 13/09/2023, ID 56512566. É cediço que o prazo para interpor Apelação das decisões definitivas, ou com forca de definitivas, é de 05 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 593, II do CPP, o que impõe o prazo final em 11/09/2023, restando, portanto, intempestivo o referido recurso. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ADVOGADO PARTICULAR. INTIMAÇÃO DA DECISÃO. PUBLICAÇÃO NO DJE. INTERPOSIÇÃO APÓS QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. – Na hipótese do recurso de apelação ser interposto em prazo posterior ao guinguídio legal previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, encontra-se o apelo intempestivo. - Recurso interposto pelo advogado de terceiro interessado não conhecido, em razão de sua intempestividade. (grifos acrescidos) (TJMG — Apelação Criminal 1.0301.21.001114-6/001, Relator (a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/05/2022, publicação da súmula em 25/05/2022) Ementa: APELAÇAO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO. ROUBO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TERCEIRO INTERESSADO. ILEGITIMIDADE ATIVA E INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. [...] 2. Além disso, a apelação também é intempestiva. Inicialmente, os mesmos advogados pediram seu cadastramento como representantes do proprietário do móvel, para que este fosse este habilitado nos autos na condição de terceiro interessado, e pleiteasse a restituição do bem. O juízo a quo deferiu o pedido de habilitação, mas de plano indeferiu o pedido de restituição do veículo. Dessa decisão, houve a expedição de intimação eletrônica, e os causídicos foram considerados intimados em 25 de junho de 2021, mas deixaram transcorrer in albis o prazo de 5 dias a partir dessa data, sem interposição de recurso. Fizeram então, novo pedido de restituição do veículo, desta vez em nome do ora apelante, como forma de obter nova decisão, tendo o juízo mantido o indeferimento do pedido, apenas se reportando à decisão anterior. De todo modo, resta nítido que os

causídicos já tinham ciência da primeira decisão, pois dela já haviam sido intimados nos autos eletrônicos. Evidente a intempestividade do apelo, pois o pedido de restituição não foi indeferido na segunda decisão, e sim na primeira, cujo prazo recursal já havia há muito escoado quando da interposição do recurso. APELO NÃO CONHECIDO. (grifos acrescidos) (Apelação Criminal, № 50863050520218210001, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 28-10-2021) A Defesa sustentou, entretanto, não possuir poderes para receber citação e que o Recorrente deveria ter sido intimado pessoalmente da decisão, a partir de quando começaria a fluir o prazo recursal, o que, segundo ele, não se deu na hipótese. Ve-se que a procuração outorgada no ID 56512543 confere ao procurador os poderes da cláusula ad judicia et extra e o habilita a praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais na defesa do representado. Expressamente, ainda, fez-se constar no instrumento procuratório, que o outorgante confere ao outorgado "os poderes AD JUDICIA ET EXTRA para foro em geral (...) habilitando-o a praticar todos os atos do processo" (...) acompanhar qualquer processo, inclusive praticando atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato". O recebimento de intimação está incluído nos poderes gerais para o foro e não exige cláusula específica na procuração. Tampouco, o artigo 105 do Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a procuração geral para o foro, prevê a possibilidade de a parte outorgante restringir esses poderes do Defensor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO. LIMITAÇÃO DO PODER DE RECEBER INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105 DO CPC/15. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CONSTITUÍDO VÁLIDA. ART. 841, §§ 1º e 2º, DO CPC/15. JULGAMENTO: CPC/15. 1. [...] 3. Os atos para os quais são exigidos poderes específicos na procuração encontram-se expressamente previstos na parte final do art. 105 do CPC/15 (art. 38 do CPC/73) e entre eles não está inserido o de receber intimação da penhora, razão pela qual se faz desnecessária a existência de procuração com poderes específicos para esse fim. 4. O poder de receber intimação está incluso, na verdade, nos poderes gerais para o foro e não há previsão no art. 105 do CPC/15 quanto à possibilidade de o outorgante restringir tais poderes por meio de cláusula especial. Pelo contrário, com os poderes concedidos na procuração geral para o foro, entende-se que o procurador constituído pode praticar todo e qualquer ato do processo, exceto aqueles mencionados na parte final do art. 105 do CPC/15. Logo, todas as intimações ocorridas no curso do processo, inclusive a intimação da penhora, podem ser recebidas pelo patrono constituído nos autos. 5. Além disso, conforme estabelecido na norma veiculada pelo art. 841, §§ 1º e 2° , do CPC/15 (art. 659, §§ 4° e 5° , c/c art. 652, § 4° , do CPC/73), a intimação da penhora deve ser feita ao advogado da parte devedora, reservando-se a intimação pessoal apenas para a hipótese de não haver procurador constituído nos autos. 6. Na hipótese concreta, considera-se válida, portanto, a intimação da penhora feita ao advogado da devedora habilitado nos autos, não havendo, assim, nulidade a ser reconhecida. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (grifos acrescidos) (RECURSO ESPECIAL Nº 1904872 - PR (2020/0293367-0). Julgado em 21/09/2021) Assim, como bem pontuou o Magistrado, a alegada necessidade de intimação pessoal do requerente "não possui amparo jurídico no Código de Processo Penal e na Lei de intimações eletrônicas, sendo certo que a intimação de decisões não trata-se de poderes especiais que devem ser expressamente apontados no

mandato outorgado", bem como "a intimação pessoal exigida pelo Código de Processo Penal diz respeito a réus, não se estendendo a requerentes/ terceiros interessados de pedidos incidentais, no caso em análise, restituição de coisa apreendida". Logo, considerando que a Defesa deixou transcorrer in albis o prazo legal de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão no DPJe, para o manejo do recurso de Apelação que tinha como marco final a data de 11/09/2023, e que só foi protocolado em 13/09/2023, e, ainda, tendo em vista que desnecessária a intimação pessoal do requerente/terceiro interessado do pedido incidental de restituição de coisa apreendida, mantém—se a decisão que não recebeu o Apelo. Ante o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator